



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 226676 - MG(2025/0430177-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : HIGO SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : FRANCYS EDUARDO RODRIGUES FERREIRA - MG211676
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. RÉU SOLTO SUBMETIDO A MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. PRAZO IMPRÓPRIO.

1. O prazo legal para conclusão do inquérito policial, tratando-se de investigado solto, é impróprio e pode ser extrapolado em função das circunstâncias do caso concreto, não se configurando, por si, constrangimento ilegal, especialmente quando ausente desídia do Estado.

2. A constatação de eventual excesso de prazo na conclusão do inquérito ou do processo não resulta de mera operação matemática, devendo ser examinada à luz de critério de razoabilidade, considerado, inclusive, que o Recorrente não se encontra preso, mas apenas submetido a medidas restritivas.

3. O acórdão recorrido, ao afastar o excesso de prazo e manter as cautelares, alinhou-se à orientação desta Corte, segundo a qual, em se tratando de réu solto, ainda que submetido a medidas cautelares, somente mora irrazoável ou totalmente injustificada poderia caracterizar constrangimento ilegal, o que não se demonstrou na espécie, à falta de prova de desídia estatal.

4. Conclui-se que o prazo de duração das investigações, nas circunstâncias do caso, não se revela desarrazoado nem viola o princípio da razoável duração do processo, sendo incabível o trancamento do inquérito policial pela via do *habeas corpus*.

5. Recurso ordinário improvido com recomendação na forma do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 226676 - MG(2025/0430177-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : HIGO SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : FRANCYS EDUARDO RODRIGUES FERREIRA - MG211676
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. RÉU SOLTO SUBMETIDO A MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. PRAZO IMPRÓPRIO.

1. O prazo legal para conclusão do inquérito policial, tratando-se de investigado solto, é impróprio e pode ser extrapolado em função das circunstâncias do caso concreto, não se configurando, por si, constrangimento ilegal, especialmente quando ausente desídia do Estado.

2. A constatação de eventual excesso de prazo na conclusão do inquérito ou do processo não resulta de mera operação matemática, devendo ser examinada à luz de critério de razoabilidade, considerado, inclusive, que o Recorrente não se encontra preso, mas apenas submetido a medidas restritivas.

3. O acórdão recorrido, ao afastar o excesso de prazo e manter as cautelares, alinhou-se à orientação desta Corte, segundo a qual, em se tratando de réu solto, ainda que submetido a medidas cautelares, somente mora irrazoável ou totalmente injustificada poderia caracterizar constrangimento ilegal, o que não se demonstrou na espécie, à falta de prova de desídia estatal.

4. Conclui-se que o prazo de duração das investigações, nas circunstâncias do caso, não se revela desarrazoado nem viola o princípio da razoável duração do processo, sendo incabível o trancamento do inquérito policial pela via do *habeas corpus*.

5. Recurso ordinário improvido com recomendação na forma do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por HIGO SILVA ALMEIDA contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no HC n. 1.0000.25.381459-4/000, que denegou a ordem na parte conhecida da impetração, mantendo a imposição de medidas cautelares e recusando o trancamento do Inquérito

Policial n. 5077574-68.2024.8.13.0702, em curso na Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e de Precatórias Criminais da comarca de Uberlândia/MG.

O recorrente alega a existência de manifesto constrangimento ilegal, decorrente de excesso de prazo injustificável na conclusão de inquérito de natureza simples, permanecendo submetido a medidas restritivas sem qualquer justificativa plausível (fls. 159/160).

Sustenta que o *habeas corpus*, por se tratar de ação constitucional autônoma voltada à tutela da liberdade, dispensa o exame prévio do pedido de trancamento pelo Juízo singular, invocando os princípios da primazia da liberdade e da celeridade processual, bem como a possibilidade de concessão da ordem de ofício em casos de flagrante ilegalidade, ressaltando que o próprio Tribunal de origem já apreciou o excesso de prazo para oferecimento da denúncia, matéria intimamente relacionada ao término do inquérito (fls. 160/161).

Menciona que o prazo legal para a conclusão das investigações, embora impróprio, tem como baliza o período de 30 dias e que, no caso, já transcorreram mais de 9 meses desde a prisão em flagrante (24/12/2024) e cerca de 5 meses sem qualquer movimentação relevante, sem a finalização do inquérito nem o oferecimento de denúncia, o que evidencia inércia estatal e constrangimento ilegal, agravado pelo comparecimento periódico e pelas restrições de locomoção que lhe foram impostas (fls. 162/163)

Argumenta, ainda, que a vítima declarou não ter interesse em representar, não requereu medidas protetivas e atestou sua boa índole e mencionou haver agressão mútua, de modo que a continuidade indefinida do inquérito é desproporcional à luz da razoável duração do processo e do devido processo legal, sobretudo quando ausente qualquer complexidade (fls. 164/165).

Requer, em caráter liminar, a suspensão das investigações, e, no mérito, o trancamento do inquérito, com ressalva de nova investigação apenas diante de novas e substanciais provas (fl. 167).

Liminar indeferida nas fls. 174/176.

Informações prestadas nas fls. 185/189.

Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, nos termos do parecer de fls. 191/193.

Solicitadas novas informações (fl. 196), foram prestadas nas fls. 201/204.

É o relatório.

VOTO

O recurso, no entanto, não comporta provimento.

Conforme acima relatado, a defesa pretende o trancamento do inquérito policial, sob a alegação de excesso de prazo na sua conclusão.

Ao julgar o *habeas corpus* impetrado na origem, verifica-se que o Tribunal de Justiça adotou a seguinte fundamentação (fls. 132/134):

Por outro lado, em relação ao alegado excesso de prazo para oferecimento da denúncia, tenho que o pleito não comporta acolhimento.

Conquanto a lei preveja um prazo ideal para a prática do ato em questão, é bem de ver que, em se tratando de réu solto, eventual extrapolação desse prazo, dado o contexto do caso, pode ser justificado, dentro de um critério de razoabilidade, sem que, com isso, tenha-se configurado constrangimento ilegal.

[...]

Ademais, entendo ser possível invocar e estabelecer as medidas alternativas à prisão para o acusado, as quais, ao contrário da constrição máxima, não induzem o reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Diverso é o tratamento que se empresta a tema relativo à duração razoável do processo, que, malgrado possa atrair reclamos e soluções administrativas, via de regra, não induz automático cabimento da via libertária.

Com efeito, tem-se que inexistente qualquer disposição legal acerca da delimitação de prazo para a duração das cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, de modo que elas podem perdurar ao longo da persecução penal enquanto se mostrarem necessárias, desde que presentes os requisitos previstos no artigo 282 do referido diploma legal:

[...]

Assim, em se tratando de réu solto, ainda que submetido a medidas restritivas, deve ser mitigada a perspectiva de constrangimento ilegal por excesso de prazo, exceto em casos de mora irrazoável ou totalmente injustificada, o que não ocorre na espécie.

Em suma, os prazos para a conclusão do inquérito e oferecimento da denúncia são impróprios, de forma que, em se tratando de agente que não se encontra acautelado em prisão, razoável eventual extrapolação dos marcos tidos como ideais para a prática dos mencionados sem que isso implique na necessidade de revogação das medidas cautelares impostas, as quais remanescem necessárias para o efetivo resguardo da ordem pública, tendo em vista, sobretudo, a dimensão do evento ilícito, que, ao que se noticia, envolveu a prática de atos de violência real em face da vítima.

Verifica-se que o entendimento adotado pela instância antecedente está em consonância com a orientação firmada nesta Corte, no sentido de que a constatação de eventual excesso de prazo para a conclusão do inquérito ou mesmo do processo não resulta de mera operação matemática.

Em se tratando de réu solto, ainda que em cumprimento de medidas cautelares diversas, não se revela, por ora, desarrazoado o prazo ainda sem conclusão das investigações, não havendo prova nos autos de qualquer desídia do Poder estatal.

Rememore-se que o prazo para conclusão do inquérito policial, em caso de investigado solto, é impróprio, podendo, portanto, ser prorrogado a depender da complexidade das investigações, não havendo falar em violação do princípio da razoável duração do processo.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FALSIDADE IDEOLÓGICA, CORRUPÇÃO PASSIVA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PRATICADOS, EM TESE, POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. PLEITO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO IMPRÓPRIO TRATANDO-SE DE RÉU SOLTO. DESÍDIA DO ESTADO NÃO CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Tratando-se de inquérito policial já concluído com a apresentação do relatório final, descabe falar em trancamento por excesso de prazo.

2. Após o declínio da competência para a Justiça Federal, os autos se encontram sob a supervisão do Ministério Público Federal para a formação de sua opinião delicti.

3. Não há desídia ou procrastinação por parte do Estado, que segue analisando os fatos em questão, não se justificando o trancamento prematuro do inquérito policial.

4. "É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que não há excesso de prazo quando os pacientes estão soltos, porque o prazo para a conclusão do inquérito policial é impróprio e permite prorrogações a depender da complexidade dos fatos apurados e das circunstâncias do caso concreto" (AgRg no HC n. 950.643/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 201.610/RR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025 - grifo nosso).

Por fim, considerando que a investigação está em andamento desde 24/12/2024, é de rigor a recomendação de celeridade para conclusão da fase investigativa.

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus* com a **recomendação** de celeridade para conclusão da fase investigativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

RHC 226.676 / MG

Número Registro: 2025/0430177-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

10000253814594 10000253814594000 10000253814594001 38145942420258130000
50775746820248130702 702250055119

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HIGO SILVA ALMEIDA

ADVOGADO : FRANCYS EDUARDO RODRIGUES FERREIRA - MG211676

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA - CONTRA A MULHER

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de abril de 2026

